

IMPACTO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: ESTUDO DE CASO EM UMA METALÚRGICA FABRICANTE DE AUTOPEÇAS

Alex Eckert

Universidade de Caxias do Sul (UCS) - alex.eckert@bol.com.br

Marlei Saete Mecca

Universidade de Caxias do Sul (UCS) - msmecca@gmail.com

Roberto Biasio

Universidade de Caxias do Sul (UCS) - rbiasio@commcenter-rs.com.br

Marieli Paim Silveira

Universidade de Caxias do Sul (UCS) - marielipaim@gmail.com

Resumo

O presente trabalho aborda as mudanças que ocorreram nas empresas após a entrada em vigor da legislação conhecida como “desoneração da folha de pagamento” (Lei nº 12.546/2011), a qual tem por finalidade reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento das empresas. Assim, o objetivo deste estudo é apresentar e analisar os impactos causados pela implantação da desoneração da folha de pagamento em uma empresa metalúrgica do setor de autopeças de Caxias do Sul - RS. Para atingir este objetivo, foi realizado um estudo de caso, qualitativo, de cunho exploratório. Concluiu-se, através da desoneração da folha de pagamento, que a empresa analisada teve redução significativa no valor recolhido à Previdência Social, o que significa que ela teve vantagem com a nova sistemática criada pelo governo federal. Em termos de criação de novos empregos, ainda não se tem condições de analisar por ser uma mudança recente, que ainda não teve seus resultados apurados.

Palavras-chave: Desoneração. Folha de pagamento. Carga tributária. Contribuição Previdenciária. Previdência Social.

Abstract

This paper discusses the changes that occurred in companies with the entry into force of legislation known as "payroll tariff reduction" (Law No. 12.546/2011), which aims to reduce the tax burden on the payroll of companies. The objective of this study is to present and analyze the impacts caused by the implementation of the tariff reduction of payroll in a auto parts industry in Caxias do Sul - RS. To achieve this goal, we conducted a case study, qualitative and exploratory. It is concluded, through the tariff reduction of payroll, the company analyzed showed a significant reduction in the amount paid to Social Security, which means that she had an advantage with the new system created by the federal government. In terms of creating new jobs, there is still not able to consider to be a recent change that has not yet had its outcome.

Keywords: Tax reduction. Payroll. Tax burden. Social Security contribution. Social Security.

1. Introdução

A alteração recente na legislação brasileira, através, da implantação do “Plano Brasil Maior”, trouxe a mudança no cálculo de recolhimento patronal do INSS sobre a folha de pagamento. Onde se tinha uma alíquota de 20% de imposto que incidia sobre a folha das empresas, com a desoneração muitas organizações passaram a contribuir para o INSS através de sua receita bruta mensal. Como é o caso das empresas de autopeças, que começaram a recolher uma alíquota de 1% sobre o faturamento mensal e não mais 20% sobre a folha de pagamento.

Um argumento a favor da desoneração é a criação de mais empregos formais, pois quem utiliza a mão de obra foi atingido com o aumento da alíquota do INSS das últimas décadas.

Kertzman (2012, p. 147) fala sobre isso,

Outro argumento a favor da desoneração sobre a folha de pagamento, este bastante razoável, é o de que o aumento de alíquota patronal das últimas décadas – que na origem da previdência era de apenas 3% (Lei Eloy Chaves de 1923) e passou para os atuais 20% - atingiu, prioritariamente, os setores econômicos que utilizam intensivamente mão de obra, desestimulando a geração ou criação de empregos.

Assim, o objetivo deste estudo é apresentar e analisar os impactos causados pela implantação da desoneração da folha de pagamento em uma empresa metalúrgica do setor de autopeças de Caxias do Sul – RS.

Este trabalho pode auxiliar no aperfeiçoamento dos estudos e conhecimentos da tributação no âmbito federal, sendo desenvolvido em decorrência das modificações ocorridas através da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, que trata da desoneração da folha de pagamento para as empresas fabricantes de determinados produtos. Esses produtos são controlados de acordo com a suas NCM's (Nomenclatura Comum do Mercosul).

2. Metodologia

O método de pesquisa utilizado quanto aos objetivos é a pesquisa exploratória. No estudo exploratório vai ser aprofundado o conhecimento a respeito dos problemas do trabalho. No estudo exploratório, segundo Köche (2010), o objetivo fundamental de uma pesquisa exploratória é o de descrever ou caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer. Já para Beuren (2006) “a caracterização do estudo como pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada. Por meio do estudo exploratório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais claro e construir questões importantes para a condução da pesquisa”.

Quanto aos procedimentos a pesquisa é estudo de caso, onde é exposto os impactos causados nas empresas de autopeças com a desoneração da folha, se a empresa teve benefício com essa nova medida do governo. O estudo de caso, segundo Yin (2001), representa uma investigação empírica e compreende um método abrangente, com a lógica do planejamento, da coleta e da análise de dados. Pode incluir tanto estudos de caso único quanto de múltiplos, assim como abordagens quantitativas e qualitativas de pesquisa. Para Gil (1999), o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado.

O método utilizado quanto à abordagem do problema é uma pesquisa qualitativa. Na pesquisa qualitativa vai ser feita uma análise mais profunda ao que se está sendo estudado. Para Beuren (2006), na contabilidade é bastante comum o uso da abordagem qualitativa como tipologia de pesquisa. Cabe lembrar que, apesar de a contabilidade lidar intensamente com

números, ela é uma ciência social, e não uma ciência exata como alguns poderiam pensar, o que justifica a relevância do uso da abordagem qualitativa.

Diante das colocações dos autores, entende-se que as metodologias escolhidas são as mais adequadas para o tipo de estudo proposto.

3. A Contribuição Previdenciária Patronal

A contribuição Previdenciária Patronal é o tributo devido pela empresa ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) valor esse que incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados, regulamentado através do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

É obrigação da empresa a entrega mensal da Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) para que o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) seja alimentado. Assim, possibilitando a rápida identificação por parte da Autarquia Previdenciária, da relação jurídica previdenciária e do seu aspecto quantitativo, para que dessa forma possam conferir os valores dos salários de contribuição.

Com o objetivo de iniciar a desoneração sobre a folha de pagamento em alguns setores da economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 540 em 02 de agosto de 2011, criando a sistemática substitutiva da incidência da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento dos empregados, pela incidência sobre a receita bruta, sendo excluídas as vendas canceladas, descontos incondicionais e as receitas de exportação.

De acordo com a Medida Provisória 540 de 02/08/2011, conforme art. 7º e 8º, seriam beneficiadas as empresas que prestassem exclusivamente serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC).

Após alterações em seu texto, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 que estendeu a vigência da substituição da nova contribuição social para dezembro de 2014. Também fez a inclusão de empresas de Call Center no rol das que estão submetidas ao novo regime de tributação da contribuição para a seguridade social à alíquota de 2,5% sobre a receita bruta.

Posteriormente, foi publicado a Medida Provisória nº 563, recentemente convertida pela Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012. A nova legislação ampliou ainda mais o rol das empresas beneficiadas pelo novo regime de tributação, incluindo as atividades de plásticos, materiais elétricos, transportes rodoviários, aéreos, autopeças, naval, móveis e hotéis.

De acordo com a Lei nº 12.715/2012, as alíquotas determinadas sobre a receita bruta foram divididas em 1% para as empresas que produzem determinados produtos industriais, identificados pelo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e 2% para os setores de serviços como Cal Center, Tecnologia da Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), setor hoteleiro e design houses.

Mais recentemente no dia 28 de dezembro de 2012 foi editada a Medida Provisória nº 601, que entre outras alterações incluiu novos setores na sistemática substitutiva, como as empresas de manutenção e de reparação de embarcações e as de varejo, incluindo ainda as empresas de construção civil que iniciaram em 01 de abril de 2013. Além disso, excluíram da sistemática substitutiva as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

A nova contribuição sobre a receita bruta substitui apenas a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento para as atividades vinculadas, não substituindo as demais contribuições incidentes sobre a folha de salário como: salário educação, seguro de acidente de trabalho – RAT/SAT, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e contribuição do Sistema “S” – SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), SESC (Serviço Social do Comércio), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio), SESI (Serviço Social da Indústria) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), também chamados de terceiros. Além disso, o empregador deverá continuar retendo e recolhendo a contribuição da parte do empregado sobre a folha de pagamento.

Conforme art. 4º e § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.828 de 07/10/2012 as empresas que estão enquadradas na desoneração da folha de pagamento tem as referidas contribuições em caráter impositivo e que deverão ser apuradas e pagas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Existe ainda a possibilidade de o contribuinte ficar em regime misto, com a conjugação dos dois sistemas de tributação, isso na hipótese em que o contribuinte aferir outras receitas que não às provenientes das atividades elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, em percentual superior a 5% do total de suas receitas. Nesse caso, tributarão na sistemática substitutiva as receitas das atividades vinculadas a esse regime e também manterão a tributação pelo regime da folha. Reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços que trata o caput do art. 7º ou a fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total apurada no mês.

4. Estudo de caso em uma indústria metalúrgica

A empresa MPS Indústria Metalúrgica Ltda, está domiciliada no estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Caxias do Sul. A empresa iniciou suas atividades em 04 de abril de 2002, inicialmente formada por dois sócios com Capital Social inicial integralizado no valor de R\$ 5.000,00 dividido igualmente entre os sócios, sendo 2.500 cotas de R\$ 1,00 para cada um.

Atualmente explora atividades no segmento metalúrgico fabricando peças para o mercado de reposição de autopeças, hoje com 12 anos de mercado a MPS Indústria Metalúrgica dispõe de um capital Social integralizado no valor de R\$ 100.000,00 sendo que é distribuído igualmente entre os sócios, ou seja, 50% para cada um.

Seus impostos são calculados pelo regime de tributação do Lucro Presumido, os impostos incidentes sobre a folha de pagamento são: 8% de FGTS (Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço), 5,80% que incide sobre terceiros, 3% de RAT (Risco de Acidente de Trabalho e FAP (Fator Acidentário Previdenciário) de 0,5733% que calculado sobre o RAT gera um percentual de recolhimento de 1,72%.

Até julho de 2012 sua contribuição previdenciária patronal ao INSS era calculada com alíquota de 20% sobre o valor bruto de sua folha de pagamento, em agosto de 2012 passou a recolher 1% de contribuição patronal previdenciária ao INSS calculado sobre sua receita bruta mensal.

A empresa entrou para a nova sistemática de contribuição patronal previdenciária ao INSS sobre a folha de pagamento em agosto de 2012 contribuindo ao INSS a alíquota de 1% sobre sua receita bruta, sendo que a mesma é 100% desonerada.

4.1 Levantamento do INSS patronal antes e depois da desoneração

A fim de demonstrar a real aplicação da sistemática da desoneração da folha de pagamento, consideramos como exemplo uma empresa economicamente ativa.

O primeiro demonstrativo é uma planilha de apuração do montante de INSS recolhido sobre a folha de pagamento. Neste vai ser demonstrando o valor de INSS retido sobre o salário dos colaboradores, INSS incidente sobre a empresa, RAT e contribuição a terceiros, fazendo uma comparação de quando a empresa não estava desonerada e após o enquadramento na desoneração.

Para elaboração do referido demonstrativo coletou-se como base, os dados relativos aos meses de janeiro de 2012 a abril de 2013, obtidos conforme recolhimento de INSS e relatórios da folha de pagamento da empresa.

4.2 Demonstrativo de recolhimento ao INSS

No período de janeiro de 2012 a julho de 2012 a empresa recolheu INSS patronal com alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, conforme mostra o quadro 1. Onde segurados são os valores de INSS deduzidos dos salários dos colaboradores, contribuintes são os valores de INSS deduzidos sobre o pró-labore dos sócios, RAT significa o percentual referente ao risco de trabalho que para essa empresa tem uma alíquota de 1,72% calculada sobre o valor da folha, empresa é o INSS patronal e terceiros é o percentual de 5,80% que é calculado também sobre o valor da folha:

Quadro 1 - Recolhimento INSS Patronal de 20% sobre a folha de pagamento

Período	Segurados	Contribuintes	RAT	Empresa	Terceiros	Total
01/2012	2.253,58	1.028,00	260,65	3.475,46	1.007,89	8.025,58
02/2012	1.748,35	1.028,00	194,98	2.599,82	753,96	6.325,11
03/2012	2.185,53	1.028,00	255,07	3.401,09	986,32	7.856,01
04/2012	2.078,82	1.028,00	237,24	3.163,27	917,33	7.424,66
05/2012	2.100,83	1.028,00	242,11	3.228,11	936,15	7.535,20
06/2012	2.071,46	1.028,00	242,89	3.238,67	939,21	7.520,23
07/2012	2.584,70	1.028,00	314,52	4.193,70	1.216,19	9.337,11
Total	15.023,27	7.196,00	1.747,46	23.300,12	6.757,05	54.023,90

Fonte: Elaborado pelos autores

Nesse período a empresa teve recolhimento previdenciário patronal ao INSS no valor de R\$ 23.300,12 e contava com um quadro de dez colaboradores registrados. No período analisado a contribuição previdenciária ao INSS foi de 20% sobre o valor da folha de pagamento.

Já o quadro 2 mostra o recolhimento da empresa após a desoneração da folha:

Quadro 2 - Recolhimento de INSS após a desoneração da folha de pagamento

Período	Segurados	Contribuintes	RAT	Empresa	Terceiros	Total
08/2012	2.144,24	1.028,00	247,83	1.118,90	958,23	5.497,20
09/2012	2.029,31	1.088,00	237,63	858,00	918,83	5.131,77
10/2012	2.472,23	1.088,00	305,21	1.329,12	1.180,14	6.374,70
11/2012	2.049,00	1.088,00	222,95	1.506,80	862,06	5.728,81
12/2012	2.156,67	1.088,00	236,95	1.008,90	916,24	5.406,76
13/2012	963,90	-	156,06	1.213,86	603,46	2.937,28
01/2013	2.130,86	1.088,00	276,54	910,82	937,11	5.343,33
Total	13.946,21	6.468,00	1.683,17	7.946,40	6.376,07	36.419,85
02/2013	1.988,67	1.088,00	255,12	1.161,14	864,54	5.357,47
03/2013	1.403,48	600,00	196,49	1.220,55	665,86	4.086,38
04/2013	2.002,96	1.000,00	264,58	1.629,07	896,57	5.793,18
Total	5.395,11	2.688,00	716,19	4.010,76	2.426,97	15.656,88
Total INSS recolhido após a desoneração						51.656,88

Fonte: Elaborado pelos autores

Como podemos constatar, a empresa obteve vantagem com a desoneração da folha de pagamento, pois no período de agosto de 2012 a janeiro de 2013 recolheu INSS patronal sobre a receita bruta no valor de R\$ 7.946,40. Se analisarmos os dois períodos de sete meses, antes e após a empresa ter entrado para a nova sistemática podemos ver claramente que após a desoneração a empresa teve uma grande vantagem, diminuindo o valor do imposto pago ao INSS.

De fevereiro a abril de 2013 a empresa recolheu INSS patronal no valor de R\$ 4.010,76, mesmo somando os últimos nove meses desonerados a contribuição foi menor que os sete meses em que a empresa não tinha entrado para a nova sistemática.

Com isso podemos verificar que a empresa obteve vantagem com a desoneração da folha de pagamento, ou seja, seu recolhimento de INSS patronal reduziu R\$ 15.353,72 no período de sete meses analisados. Se considerarmos os últimos nove meses de desoneração em relação aos sete meses em que a empresa não era desonerada tem se uma redução de R\$ 11.957,16 no recolhimento de INSS patronal.

4.3 Simulação de recolhimento de INSS patronal sem a desoneração

No quadro 3 foi feita uma simulação caso a empresa não estivesse sido enquadrada na desoneração no período de agosto de 2012 a abril de 2013:

Quadro 3 - Comparativo de recolhimento de INSS patronal sem desoneração

Período	Segurados	Contribuintes	RAT	Empresa	Terceiros	Total
08/2012	2.144,24	1.028,00	247,83	3.303,73	958,23	7.682,03
09/2012	2.029,31	1.088,00	237,63	3.168,33	918,83	7.442,10
10/2012	2.472,23	1.088,00	305,21	4.069,40	1.180,14	9.114,98
11/2012	2.049,00	1.088,00	222,95	2.972,61	862,06	7.194,62
12/2012	2.156,67	1.088,00	236,95	3.159,45	916,24	7.557,31
13/2012	963,90	-	156,06	2.080,89	603,46	3.804,31
01/2013	2.130,86	1.088,00	276,54	3.231,40	937,11	7.663,91
02/2013	1.988,67	1.088,00	255,12	2.981,16	864,54	7.154,13
03/2013	1.403,48	600,00	196,49	2.296,10	665,86	5.161,93
04/2013	2.002,96	1.000,00	264,58	3.091,63	896,57	7.255,74
Total	19.341,32	9.156,00	2.399,36	30.354,70	8.803,04	70.031,06

Fonte: Elaborado pelos autores

Através dessa simulação podemos verificar que houve uma redução de recolhimento de INSS patronal foi de R\$ 18.397,54, ou seja, reduziu o recolhimento em 60,60% após a desoneração da folha de pagamento. Essa empresa teve uma real diminuição na contribuição patronal ao INSS, para ela foi vantajosa à desoneração.

4.4 Projeção de recolhimento patronal de INSS para 2013

Foi projetado o recolhimento de INSS patronal para a empresa em estudo, caso ela não estivesse sido enquadrada na nova sistemática de desoneração da folha de pagamento e também foi feita uma projeção de recolhimento de INSS patronal até o final de 2013 já com a nova sistemática.

O quadro 4 apresenta um demonstrativo com a projeção de recolhimento de INSS patronal para 2013, sendo que até abril de 2013 os dados são reais, de maio a dezembro foram projetados sendo estimado um valor médio da receita bruta mensal em R\$ 159.063,00, no decorrer do ano esse valor pode variar para mais ou para menos:

Quadro 4 - Projeção de recolhimento INSS para 2013 com desoneração

Período	Segurados	Contribuintes	RAT	Empresa	Terceiros	Total
01/2013	2.130,86	1.088,00	276,54	910,82	937,11	5.343,33
02/2013	1.988,67	1.088,00	255,12	1.161,14	864,54	5.357,47
03/2013	1.403,48	600,00	196,49	1.220,55	665,86	4.086,38
04/2013	2.002,96	1.000,00	264,58	1.629,07	896,57	5.793,18
05/2013	1.910,03	1.000,00	248,68	1.590,63	842,72	5.592,06
06/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
07/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
08/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
09/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
10/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
11/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
12/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	1.590,63	926,99	5.892,20
13/2013	-	-	-	-	-	-
Total	24.143,21	11.776,00	3.156,26	17.646,62	10.695,73	67.417,82

Fonte: Elaborado pelos autores

Com esse demonstrativo podemos perceber que a empresa estima recolher o valor de R\$ 17.646,62 referente à contribuição patronal previdenciária para 2013, já enquadrada na nova sistemática de contribuição, outra grande vantagem por ser 100% desonerada é a não contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário dos colaboradores.

Pois para as empresas que não entraram para a nova sistemática substitutiva esse é um custo a mais para ser contabilizado, também terão contribuição patronal ao INSS as empresas desoneradas enquadradas no sistema misto, onde a parcela referente às receitas não desoneradas incidirá sobre o 13º salário dos colaboradores.

No quadro 5 foi feita uma projeção para 2013 caso a empresa não estivesse entrado para a nova sistemática:

Quadro 5 - Projeção de INSS para 2013 sem desoneração

Período	Segurados	Contribuintes	RAT	Empresa	Terceiros	Total
01/2013	2.130,86	1.088,00	276,54	3.231,40	937,11	7.663,91
02/2013	1.988,67	1.088,00	255,12	2.981,16	864,54	7.177,49
03/2013	1.403,48	600,00	196,49	2.296,10	665,86	5.161,93
04/2013	2.002,96	1.000,00	264,58	3.091,63	896,57	7.255,74
05/2013	1.910,03	1.000,00	248,68	2.905,97	842,72	6.907,40
06/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
07/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
08/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
09/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
10/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
11/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
12/2013	2.101,03	1.000,00	273,55	3.296,56	926,99	7.598,13
13/2013	2.011,93	-	263,02	3.131,85	891,31	6.298,11
Total	26.155,14	11.776,00	3.419,28	40.714,03	11.587,04	93.651,49

Fonte: Elaborado pelos autores

Através da projeção de recolhimento de INSS patronal demonstrada no quadro 5, podemos verificar que o recolhimento em 2013 caso a empresa não estivesse enquadrada na nova sistemática de contribuição seria de R\$ 40.714,03, ou seja, a empresa terá uma redução de 43,34% no recolhimento de INSS patronal para 2013 comparado ao quadro 4.

4.5 Análise dos resultados

No início de 2012 a empresa tinha um custo com a folha de pagamento em relação ao faturamento líquido de 8,9%, após a desoneração a folha de pagamento passou a representar 4,7% do faturamento líquido, tendo uma redução de quase 50% do valor recolhido.

Se analisarmos as projeções de recolhimento de INSS patronal para 2013, podemos ver que a redução foi considerada positiva, para a empresa em estudo através dessas análises podemos verificar que a desoneração da folha de pagamento foi muito favorável.

Não houve aumento no número de funcionários em virtude da desoneração, hoje a empresa conta com doze colaboradores, teve um aumento de dois colaboradores em relação ao período sem a desoneração. A empresa ainda afirmou que o aumento de funcionários se deu devido ao aumento de serviço e não está relacionada diretamente a desoneração da folha de pagamento.

Até a finalização do trabalho não foi localizado nenhuma pesquisa, nem indicadores do impacto da desoneração da folha de pagamento na economia em geral e na geração de

emprego de forma específica. Estima-se que para a grande maioria das empresas a desoneração da folha de pagamento diminuiu os custos, porém para outras empresas pode ter aumentado.

Na empresa em estudo a redução foi significativa e segundo os gestores o dinheiro foi aplicado no ativo imobilizado, na modernização de equipamentos, que no futuro, havendo demanda, poderá gerar novos empregos.

Pode-se então sugerir que a desoneração da folha de pagamento possibilitará a geração de novas vagas de emprego em médio prazo, de forma direta e indireta, pois como vimos os gestores investiram na melhoria da empresa gerando mais lucros para seus fornecedores e alimentando a cadeia econômica do nosso país.

5. Conclusão

As inúmeras alterações federais vieram com o intuito de diminuição da carga tributária e neutralização dos efeitos maléficos da incidência em cascata. Por isso o governo criou o “Plano Brasil Maior”, onde a intenção é diminuir o valor de INSS patronal pago pelas empresas sobre a folha de seus empregados. Através dessa medida o governo acredita que aumentará o número de empregos formais nos setores desonerados, pois a contribuição patronal previdenciária deixa de ser sobre o valor bruto da folha de pagamento e passa a ser o recolhido sobre a receita bruta mensal.

A contribuição patronal previdenciária atualmente para as empresas que não entraram na nova sistemática de recolhimento e continuam recolhendo INSS patronal com alíquota de 20% sobre a folha de pagamento é considerada uma das alíquotas mais elevadas que os empregadores pagam.

Para as empresas que entraram na nova sistemática através da Lei nº 12.546/2011 as novas alíquotas ficaram entre 1% e 2% de contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta mensal, muitas empresas tiveram vantagem com essa nova sistemática de recolhimento. Porém para algumas o custo com os impostos incidentes sobre a folha de pagamento pode ter aumentado, como é o caso das empresas que possuem serviço terceirizado, automatizado, com pouca mão de obra agregada.

A proposta do governo federal é diminuir o valor pago de impostos sobre a folha de pagamento e com isso aquecer a economia interna, fazendo com que as empresas cresçam cada vez mais e que possam competir com o mercado externo, onde os custos com impostos são mais baixos que no Brasil, principalmente os custos com a mão de obra.

Os objetivos específicos propostos foram atingidos. O primeiro objetivo era analisar os tributos incidentes sobre a folha de pagamento. Em segundo, era necessário analisar se houve algum benefício para as empresas com a desoneração da folha de pagamento, que para a empresa em estudo foi vantajoso ter sido enquadrada na nova sistemática de recolhimento patronal ao INSS, pois o valor de INSS patronal que incide sobre a folha reduziu pela metade.

Outro objetivo realizado foi o confronto das diferenças entre a forma de tributação antes e depois da desoneração, onde a empresa em estudo recolhia um valor quatro vezes maior de INSS patronal antes da desoneração da folha de pagamento, se comparado com o período após ter sido enquadrada na nova sistemática de recolhimento.

O último objetivo realizado foi identificar qual o impacto financeiro gerado com essa mudança, para isso foram projetados recolhimentos de INSS patronal previdenciário com e sem a nova sistemática de recolhimento, onde a empresa em estudo apresentou uma grande redução no recolhimento após ter sido desonerada.

Até o término desse trabalho não obtivemos informações se o número de empregos formais aumentou após a desoneração da folha de pagamento, também não tivemos nenhuma informação se a nova sistemática foi vantajosa para todos os setores desonerados, nem dados se a previdência social teve algum impacto com a mudança na forma do recolhimento.

Sendo assim, o problema de pesquisa levantado para a execução deste trabalho foi analisado e os objetivos atingidos, sendo que para esta empresa foi vantajoso ter sido enquadrada na nova sistemática de recolhimento do INSS patronal através da Lei nº 12.546/2011, a mesma apresentou um impacto financeiro positivo.

O presente estudo fez um comparativo de recolhimento de INSS patronal com e sem a desoneração da folha de pagamento para esta empresa específica, e os seus resultados podem mudar se aplicados em outra empresa.

A referida lei 12.546/2011 tem vigência até 31 de dezembro de 2014, e por este motivo traz a incerteza da continuidade desta legislação. Como não foram apresentados dados quantitativos pelos órgãos federais, não sabemos se o governo está tendo vantagem ou não com a desoneração da folha de pagamento, uma vez que a ideia é a diminuição da carga tributária para as empresas, mas com a compensação do acréscimo de empregos formais e aumento da contribuição pelo empregado.

Deste modo, se faz necessário um acompanhamento eficaz das novas alterações da lei, sendo esta, a única resposta se a desoneração da folha de pagamento teve impacto positivo para a economia do país e dos empresários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 05 de Out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26/08/2012.

BRASIL. **Decreto n.º 99.684**. Brasília, 08 de Nov. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d99684.htm>. Acesso em 09/09/2012.

BRASIL. **Decreto n.º 7.828**. Brasília, 16 de Out. de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7828.htm>. Acesso em 03/04/2013.

BRASIL. **Decreto n.º 4.682**. Brasília, 24 de Jan. de 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 10/10/2012.

BRASIL. **Lei 10.666/2003**. Brasília, 08 de Mai. de 2003. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10666.htm>>. Acesso em 09/07/2012.

BRASIL. **Lei 12.546/2011**. Brasília, 14 de Set. de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm>. Acesso em 09/10/2012.

BRASIL. **Lei 12.715/2012**. Brasília, 18 Set. de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm>. Acesso em 03/03/2013.

BRASIL. **Lei 8.036/1990**. Brasília, 11 de Mai. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm>. Acesso em 20/03/2013.

BRASIL. **Lei 8.212/1991**. Brasília, 24 de Jul. de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em 09/09/2012.

BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília, 24 de Jul. de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 09/09/2012.

BRASIL. **Medida Provisória nº 540**. Brasília, 02 de Ago. de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/mpv/540.htm>. Acesso em 10/09/2012.

BRASIL. **Medida Provisória nº 601**. Brasília, 28 de Dez. de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/601.htm>. Acesso em: 15/03/2013.

BUJANDA, Fernando Sainz de. **Hacienda y derecho**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962.

ECONET, Editora Empresarial. **Editorial**. Disponível em: <http://www.econeteditora.com.br>. Acesso em: 09/04/2013.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Prática tributária da micro, pequena e média empresa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FISCOSOFT, Editora Empresarial. **Editorial**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br>>. Acesso em: 08/04/2013.

FUNDAOESNET, Fundações Sanepar. **Editorial**. Disponível em: <<<http://www.fundacoesnet.com.br>>>. Acesso em: 13/10/2012.

GRECO, Alvíso; AREND, Lauro. **Contabilidade Teoria e Práticas Básicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições**. São Paulo: Editora Dialética, 2000.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

IOB, Editora Empresarial. **Editorial**. Disponível em: <<http://www.iob.com.br>>. Acesso em: 07/05/2013.

IPEA, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 13/10/2012.

KERTZMAN, Ivan. **A desoneração da folha de pagamento**. São Paulo: LTr, 2012. ISNS 9788536121888.

KÖCHE, Jose Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**. 27. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica**. São Paulo: Unimarco, 1994.

MARCANTONIO, Antonia Terezinha, SANTOS, Martha Maria dos e LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Elaboração e divulgação do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1993.

NETO, Alfredo Lopes da Silva. **Contribuições Sociais e o Sistema Tributário Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, de Aristeu. **Manual de Prática Trabalhista**. 46. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, de Aristeu. **Manual prático da previdência social**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008.

RIBEIRO, José Aparecido Carlos (Org.). **Progressividade da Tributação e Desoneração da Folha de Pagamento**. Brasília: IPEA: SINDIFISCO: DIEESE, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.